



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 104 /2012**  
**32ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 08.02.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4512/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.18266-3**

**AUTUANTE: PAULO CÉSAR F DOS SANTOS**

**RECORRENTE: FÁBIO LEITÃO SALES**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte lançou e aproveitou crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 22.281,53, referentes as notas fiscais inidóneas, em razão dos selos fiscais apostas terem sido autorizadas para contribuinte diverso do emitente das notas fiscais.

Dispositivo infringido: Art. 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 22.281,53 MULTA R\$ 22.281,53

Nas informações complementares de fls. 03/08, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2005.15324 (fls. 09), Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12737 (fls.10), Ordem de Serviço nº 2005.22236 (fls. 11), Termo de Início de Fiscalização nº

2005.17729 (fls. 12), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.19689 (fls. 13).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 14 a 108 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 111 a 112 dos autos.

O processo foi Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 117 a 120 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário requerendo a improcedência do lançamento sob o fundamento de que o autuado não agiu em conluio com os vendedores das mercadorias com as notas fiscais supostamente fraudadas.

Por meio do Parecer nº. 423/07 (fls. 141 a 142), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho lançado às fls. 143 dos autos.

Concluso a julgamento em 06 de maio de 2008, os autos do processo foram encaminhados à CEPED, conforme despacho de fls. 146.

A CEPED devolveu os presentes autos à Câmara de Julgamento tendo em vista as reiteradas decisões anulando o lançamento quando o reinício da ação fiscal for determinado por Orientador de Célula, portanto, contrário ao teor do § 2º do Art. 1º da IN 06/2005.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte lançou e aproveitou crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 22.281,53, referentes as notas fiscais inidóneas, em razão dos selos fiscais apostas terem sido autorizadas para contribuinte diverso do emitente das notas fiscais.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

##### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.15324**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE FABIO LEITÃO SALES. EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 4 DE JULHO DE 2005.

##### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.22236**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE FABIO LEITÃO SALES. EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

**§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**

***I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.***

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

***§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.***

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com parecer do Procurador do Estado, modificado oralmente.

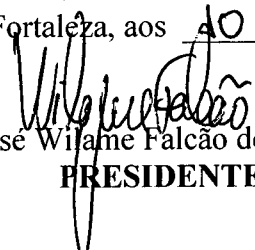
É como voto.

**DECISÃO**

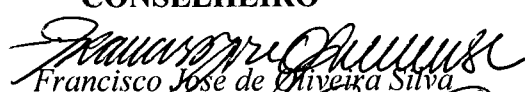
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FÁBIO LEITÃO SALES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da autuação, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 40 de fevereiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**